



PROJETO DE LEI N.º 021/2022

Define o valor dos débitos ou obrigações considerados de “pequeno valor”, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais pertinentes, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Fica definido como de “Pequeno Valor”, para os fins previstos no §3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelos §§3º e 4º do art.1º da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os débitos ou obrigações da Administração Direta e Indireta do Município de CHÃ GRANDE, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

§ 1º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será efetuado por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no §3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelos §§3º e 4º do art.1º da Emenda Constitucional nº 62/2009.

§ 2º. O valor fixado no caput será automaticamente atualizado, de acordo com os aumentos do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos processos atualmente em curso, inclusive em fase de execução.

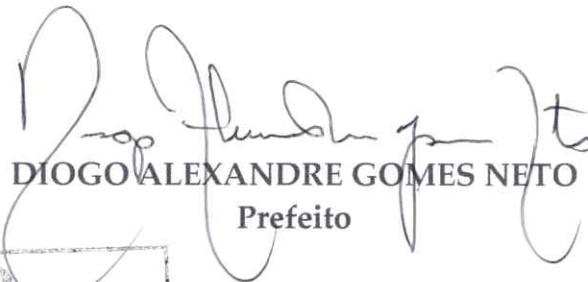
10

C

C

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 515/2009.

Chã Grande/PE, 03 de novembro de 2022


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
Prefeito

VISTO
Chã Grande 09 de 11 de 2022
PRESIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento
em 11 de 11 de 2022
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação
em 11 de 11 de 2022
PRESIDENTE

VISTO
Chã Grande 16 de 11 de 2022
PRESIDENTE

EM PAUTA PARA
O Dia 16 de 11 de 2022
Presidente

provado em Uma Câmara discursão
em 16 de 11 de 2022
PRESIDENTE





CHÃ GRANDE, 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Mensagem ao Projeto de Lei nº 021 /2022

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores:

O **Projeto de Lei** que ora encaminhamos à elevada deliberação desta notável Casa Legislativa destina-se à adequação do sistema municipal de pagamento de débitos judiciais às normas instituídas pela Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, a qual altera o art. 100 da Constituição Federal, que define Débitos ou Obrigações considerados de Pequeno Valor, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Segundo o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as normas gerais de expedição de precatórios *“não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”*.

Por outro lado o § 4º do art. 100 da Constituição Federal estabelece, para fins de definição do limite de obrigações de pequeno valor (equivale à conhecida “RPV” - requisição de pequeno valor), que *“poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”*.

Atualmente o valor do maior benefício do regime geral de previdência social encontra-se fixado na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, de 17 de janeiro de 2022, no valor de R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Desta forma, fixa-se, pelo projeto, o valor do RPV para R\$ 7.087,22, a fim de adequá-lo ao §4º do art. 100 da Constituição Federal.



Destacamos que a mudança se faz necessária pois a Lei nº 515/2009 ainda mantinha limite de R\$ 3.000,00, o qual estava inconstitucional, por ser inferior ao que disciplina o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, que fixa piso “*mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social*”.

Esperamos, portanto, poder contar com o valioso apoio de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei, solicitando seja ao processamento e aprovação do mesmo atribuído REGIME DE URGÊNCIA.

Cordialmente,


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO

